



Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 7 de outubro de 2025
(OR. en)

12995/25
ADD 1

LIMITE

COEST 687
POLCOM 246

Dossiê interinstitucional:
2025/0248(NLE)

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Projeto de DECISÃO DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-UCRÂNIA NA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO relativa à redução e eliminação dos direitos aduaneiros nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro

PROJETO

DECISÃO N.º .../2025
DO COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-UCRÂNIA
NA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO

de ...

relativa à redução e eliminação dos direitos aduaneiros
nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo de Associação
entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica
e os seus Estados-Membros, por um lado,
e a Ucrânia, por outro

O COMITÉ DE ASSOCIAÇÃO UE-UCRÂNIA NA CONFIGURAÇÃO COMÉRCIO,

Tendo em conta o Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 29.º, n.º 4, e o artigo 465.º, n.º 3,

¹ JO UE L 161 de 29.5.2014, p. 3, ELI:
http://data.europa.eu/eli/agree_international/2014/295/oj.

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (o «Acordo»), foi assinado em 21 de março de 2014 e 27 de junho de 2014 e entrou em vigor em 1 de setembro de 2017.
- (2) O artigo 29.º, n.º 4, do Acordo prevê que, após um período de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do Acordo, a pedido de qualquer das Partes, estas devem proceder a consultas entre si, a fim de considerarem a possibilidade de acelerar ou de alargar o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros sobre o comércio entre elas. A decisão do Comité de Associação na configuração Comércio relativa a aceleração ou eliminação de um direito aduaneiro sobre uma mercadoria substitui qualquer taxa de direito ou categoria de escalonamento determinadas para essa mercadoria em conformidade com a lista das Partes constante do anexo I-A do Acordo.

- (3) A pedido da Ucrânia, foram iniciadas em 2021 consultas nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo. As consultas foram posteriormente suspensas na sequência guerra de agressão não provocada e injustificada da Rússia contra a Ucrânia e da adoção pela União de medidas unilaterais de liberalização do comércio de 4 de junho de 2022 («medidas comerciais autónomas») através do Regulamento (UE) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho². Essas medidas comerciais autónomas foram renovadas em 2023 através do Regulamento (UE) 2023/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho³ e em 2024 através do Regulamento (UE) 2024/1392 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴. As Partes do Acordo retomaram as consultas em 2025.

² Regulamento (UE) 2022/870 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2022, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 152 de 3.6.2022, p. 103).

³ Regulamento (UE) 2023/1077 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio de 2023, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 144 de 5.6.2022, p. 1).

⁴ Regulamento (UE) 2024/1392 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de maio de 2024, relativo a medidas temporárias de liberalização do comércio que complementa as concessões comerciais aplicáveis aos produtos ucranianos ao abrigo do Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (JO L 2024/1392, 29.5.2024).

- (4) As Partes do Acordo pretendem alargar ainda mais o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros ao abrigo do Acordo. Por conseguinte, é conveniente estabelecer os compromissos de cada Parte no que toca a reduzir ou eliminar os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte nas listas constantes de um novo anexo I-E, que será incorporado no Acordo e fará dele parte integrante. As listas constantes do anexo I-A do Acordo serão substituídas pelo novo anexo I-E do Acordo, sob reserva das condições estabelecidas no anexo I-E.
- (5) As Partes reconhecem a natureza dinâmica das relações comerciais entre a União e a Ucrânia, que registaram um crescimento de mais de 150 % desde a aplicação provisória da Zona de Comércio Livre Abrangente e Aprofundado do Acordo. As negociações de adesão da Ucrânia à União e a integração progressiva da Ucrânia em partes do mercado interno da UE antes da adesão continuarão igualmente a reforçar as relações comerciais,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da presente decisão, incluindo os seus apêndices, é aditado como anexo I-E ao Acordo de Associação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atômica e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Ucrânia, por outro (o «Acordo»).

Artigo 2.º

Para 2025, a quantidade dos contingentes pautais é de sete duodécimos da quantidade dos contingentes pautais revistos enumerados no anexo I-E do Acordo.

Artigo 3.º

Em 2028, as Partes avaliam em que medida o nível de redução e eliminação dos direitos aduaneiros acordado no processo de revisão previsto no artigo 29.º, n.º 4, do Acordo reflete a natureza dinâmica das suas relações comerciais bilaterais, em particular tendo em conta o progresso da Ucrânia no processo de adesão, e ponderam a possibilidade de acelerar ou alargar ainda mais o âmbito da eliminação dos direitos aduaneiros sobre o comércio entre si, nos termos do artigo 29.º, n.º 4, do Acordo.

Artigo 4.º

A presente decisão foi redigida nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena, sueca e ucraniana, fazendo igualmente fê todos os textos.

Artigo 5.º

A presente decisão entra em vigor no décimo quinto dia seguinte à data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

*Pelo Comité de Associação UE-Ucrânia
na configuração Comércio
O Presidente / A Presidente
Os Secretários*

ANEXO

Após o anexo I-D, é inserido no Acordo o anexo seguinte, incluindo os seus apêndices:

«ANEXO I-E

Artigo 1.º

Eliminação dos direitos aduaneiros

Cada Parte reduz ou elimina os direitos aduaneiros sobre as mercadorias originárias da outra Parte em conformidade com o apêndice A do presente anexo, que substitui as taxas de direitos aduaneiros estabelecidas no anexo I-A do presente Acordo. Em caso de suspensão do apêndice A do presente anexo ou de partes do mesmo em conformidade com o artigo 2.º, n.º 5, ou com o artigo 3.º do presente anexo, são aplicáveis, durante o período de suspensão, as taxas de direitos aduaneiros estabelecidas no anexo I-A.

Artigo 2.º

Normas de produção

1. A Ucrânia alinha a sua legislação pelos atos jurídicos da União referida no apêndice C do presente anexo até 31 de dezembro de 2028.
2. A Ucrânia apresenta anualmente um relatório sobre os progressos realizados em matéria de alinhamento regulamentar. O relatório é debatido no âmbito do Comité de Associação na configuração Comércio (o «Comité de Comércio»), no qual as Partes trocam igualmente informações sobre a disponibilidade e a acessibilidade dos preços, para os seus operadores económicos, dos fatores de produção agrícola, incluindo os produtos de proteção das culturas, e sobre o impacto correspondente no cumprimento do compromisso assumido pela Ucrânia nos termos do n.º 1.
3. O mais tardar em 31 de dezembro de 2028, a Ucrânia envia à Comissão um relatório final que demonstre o seu estado de conformidade com o n.º 1. Os documentos apresentados à Comissão devem sempre incluir uma versão em língua inglesa. O relatório final apresentado pela Ucrânia deve incluir:
 - a) O ato interno com um quadro de correspondências («quadro de transposição») que mostre em pormenor a correspondência de cada artigo com um ato jurídico pertinente da União; e
 - b) Se aplicável, uma lista dos atos legislativos ucranianos que tiveram de ser alterados ou anulados para aplicar os atos jurídicos pertinentes da União.

4. Se, com base no relatório final a que se refere o n.º 3 ou quaisquer outras informações pertinentes disponíveis, a Comissão não puder concluir que a Ucrânia cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do n.º 1, a União notifica do facto o Comité de Comércio, e as Partes iniciam consultas sem demora injustificada, dispondo a Ucrânia de dois meses a partir da notificação para fornecer elementos adicionais que demonstrem o cumprimento do n.º 1.
5. Se, não obstante o n.º 4, a Comissão não puder concluir que a Ucrânia cumpriu a obrigação que lhe incumbe por força do n.º 1, a União pode suspender a totalidade ou parte das preferências concedidas nos termos do artigo 1.º para os produtos pertinentes. A União envia sem demora à Ucrânia uma notificação na qual manifesta a sua intenção de suspender as preferências. A suspensão não pode ser aplicada antes de decorridos 30 dias a contar da data de receção da notificação por parte da Ucrânia.
6. A pedido da Ucrânia e na sequência da apresentação de novas informações, a Comissão procede a uma análise do cumprimento do n.º 1 pela Ucrânia no que diz respeito ao ato jurídico pertinente da União. Essa análise não pode demorar mais de quatro semanas e pode implicar consultas entre as Partes. Se a Comissão concluir que a Ucrânia cumpriu o n.º 1, a União reintroduz a parte suspensa das preferências ao abrigo do artigo 1.º, no prazo de dois meses.
7. A União informa anualmente a Ucrânia da evolução da situação relativamente aos atos jurídicos enumerados no apêndice C do presente anexo no Subcomité de Gestão Sanitária e Fitossanitária UE-Ucrânia.

Artigo 3.º

Medidas de salvaguarda

1. Se, em resultado das importações de um produto abrangido pela redução ou eliminação de direitos aduaneiros previsto no artigo 1.º, surgirem ou houver o risco de surgirem, em qualquer das Partes, inclusive, no caso da União, num ou em vários Estados-Membros, dificuldades económicas, sociais ou ambientais graves de natureza setorial ou regional suscetíveis de persistir, a Parte em causa pode tomar medidas de salvaguarda adequadas relativamente às preferências concedidas ao abrigo do artigo 1.º.
2. A Parte em causa notifica sem demora a outra Parte da sua intenção de tomar medidas de salvaguarda e fornece todas as informações pertinentes. As Partes iniciam imediatamente consultas com vista a encontrar uma solução mutuamente aceitável.
3. A Parte em causa não pode tomar medidas de salvaguarda antes de decorrido um mês a contar da data da notificação prevista no n.º 2, a menos que o processo de consultas previsto no n.º 2 tenha sido concluído antes do termo desse prazo. Sempre que circunstâncias excecionais que requeiram medidas imediatas não permitam uma análise prévia, a Parte em causa pode aplicar imediatamente as medidas de salvaguarda que sejam estritamente necessárias para sanar a situação.

Apêndice A do anexo I-E

Para efeitos da eliminação dos direitos aduaneiros pelas Partes em conformidade com a revisão do Acordo nos termos do artigo 29.º, n.º 4, o apêndice C do anexo I-A do Acordo aplica-se, *mutatis mutandis*, aos quadros revistos abaixo. A taxa de base e a categoria de escalonamento para determinar a taxa do direito aduaneiro aplicável a cada fase de redução, para uma rubrica pautal, são indicadas na rubrica pautal correspondente na lista pertinente. Para efeitos do presente apêndice, a primeira redução tem lugar no dia da entrada em vigor do anexo I-E. Cada redução sucessiva produz efeitos a partir de 1 de janeiro do ano em causa.

Listas pautais da Ucrânia

Para efeitos do artigo 29.º do presente Acordo, a Ucrânia elimina integralmente os direitos aduaneiros sobre todas as mercadorias originárias da União, com exceção das seguintes mercadorias:

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
I	SECÇÃO I — ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL		
01	CAPÍTULO 1 — ANIMAIS VIVOS		
0103	Animais vivos da espécie suína		
	– Outros:		
0103 91	– – De peso inferior a 50 kg:		
0103 91 10 00	– – – Das espécies domésticas	2,5	3
0103 92	– – De peso igual ou superior a 50 kg:		
	– – – Das espécies domésticas:		
0103 92 19 00	– – – – Outros	4	3
02	CAPÍTULO 2 — CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas		
0201 20	– Outras peças não desossadas:		
0201 20 90 00	– – Outras	15	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0202	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas:		
0202 20	– Outras peças não desossadas:		
0202 20 90 00	– – Outras	15	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0202 30	– Desossadas:		
0202 30 50 00	– – Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos»	15	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
0202 30 90 00	– – Outras	15	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Frescas ou refrigeradas:		
0203 11	– – Carcaças e meias-carcaças:		
0203 11 10 00	– – – Da espécie suína doméstica:	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 11 90 00	– – – Outras	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 12	– – Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:		
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica		
0203 12 11 00	– – – – Pernas e pedaços de pernas	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 12 19 00	– – – – Pás e pedaços de pás	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 12 90 00	– – – Outras	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0203 19	-- Outras:		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica		
0203 19 11 00	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 19 13 00	---- Lombos e pedaços de lombos	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 19 15 00	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
	---- Outras:		
0203 19 55 00	----- Desossadas	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 19 59 00	----- Outras	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 19 90 00	--- Outras	12	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Congeladas:		
0203 21	– – Carcaças e meias-carcaças:		
0203 21 10 00	– – – Da espécie suína doméstica:	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 21 90 00	– – – Outras	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 22	– – Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados:		
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica		
0203 22 11 00	– – – – Pernas e pedaços de pernas	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 22 19 00	– – – – Pás e pedaços de pás	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 22 90 00	– – – Outras	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 29	– – Outras:		
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0203 29 11 00	---- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 29 13 00	---- Lombos e pedaços de lombos	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 29 15 00	---- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 29 55 00	----- Desossadas	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 29 59 00	----- Outras	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0203 29 90 00	---- Outras	10	CP_Porco (22 500 toneladas expressas em peso líquido)
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
	– Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas		
0204 22	-- Outras peças não desossadas:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0204 22 90 00	— — — Outras	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
0206	Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalar, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0206 10	– Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas:		
	– – Outras:		
0206 10 95 00	– — — Pilares do diafragma e diafragmas	12	3
0206 10 99 00	– — — Outras	12	3
	– Da espécie bovina, congeladas:		
0206 29	– – Outras:		
	– — — Outras:		
0206 29 91 00	– — — — Pilares do diafragma e diafragmas	9,6	3
0206 29 99 00	– — — — Outras	9,6	3
	– Da espécie suína, congeladas:		
0206 41 00 00	– – Fígados	5	3
0206 49	– – Outras:		
0206 49 20 00	– — — Da espécie suína doméstica:	5	3
0206 80	– Outras, frescas ou refrigeradas:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Outras:		
0206 80 91 00	--- Das espécies cavalar, asinina ou muar	12	3
0206 80 99 00	--- Das espécies ovina ou caprina	12	3
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105		
	-- De galos ou galinhas:		
0207 12	-- Não cortadas em pedaços, congeladas:		
0207 12 10 00	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	12	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Aves de capoeira adicional (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 12 90 00	--- Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	12	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido) + CP_Aves de capoeira adicional (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 14	-- Pedaços e miudezas, congelados:		
	--- Pedaços:		
0207 14 10 00	---- Desossados	10	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
	---- Não desossados:		
0207 14 20 00	----- Metades ou quartos	10	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 14 30 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	10	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 14 40 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	10	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 14 50 00	----- Peitos e pedaços de peitos	10	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 14 60 00	----- Coxas e pedaços de coxas	10	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 14 70 00	----- Outros	10	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
	--- Miudezas:		
0207 14 91 00	---- Fígados	10	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 14 99 00	---- Outras	10	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 26	-- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados:		
	--- Pedaços:		
0207 26 10 00	---- Desossados	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	----- Não desossados:		
0207 26 20 00	----- Metades ou quartos	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 26 30 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 26 40 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 26 50 00	----- Peitos e pedaços de peitos	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 26 60 00	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 26 70 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 26 80 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
	---- Miudezas:		
0207 26 99 00	---- Outras	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 27	-- Pedacos e miudezas, congelados:		
	--- Pedacos:		
0207 27 10 00	---- Desossados	5	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
	---- Não desossados:		
0207 27 20 00	----- Metades ou quartos	5	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 27 30 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	5	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 27 40 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	5	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 27 50 00	----- Peitos e pedacos de peitos	5	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
	----- Coxas e pedacos de coxas:		
0207 27 60 00	----- Partes inferiores das coxas e seus pedacos	5	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 27 70 00	----- Outras	5	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 27 80 00	----- Outros	5	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Miudezas:		
0207 27 91 00	---- Fígados	5	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 27 99 00	---- Outras	5	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 35	-- Outras, frescas ou refrigeradas:		
	--- Pedacos:		
	---- Não desossados:		
0207 35 31 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 35 41 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 35 61 00	----- De gansos	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 35 63 00	----- De patos ou de pintadas	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 35 79 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
	--- Miudezas:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 35 99 00	----- Outras	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 36	-- Outras, congeladas:		
	---- Pedços:		
	----- Não desossados:		
0207 36 31 00	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 36 41 00	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
	----- Coxas e pedaços de coxas:		
0207 36 61 00	----- De gansos	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 36 63 00	----- De patos ou de pintadas	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 36 71 00	----- Partes denominadas «paletós de ganso ou de pato»	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 36 79 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
	--- Miudezas:		
	---- Fígados:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 36 89 00	----- Outras	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0207 36 90 00	----- Outros	15	CP_Aves de capoeira (60 000 toneladas expressas em peso líquido)
0208	Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas:		
0208 10	– De coelhos ou de lebres:		
0208 10 90 00	– – Outras	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
0209 00	Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem extraídas de outro modo, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados):		
	– Toucinho:		
0209 00 11 00	– – Fresco, refrigerado, congelado, salgado ou em salmoura	15	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0209 00 19 00	– – Seco ou fumado	15	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
0209 00 30 00	– Gorduras de porco	15	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0209 00 90 00	– Gorduras de aves domésticas	15	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
0210	Carnes e miudezas comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
	– Carnes da espécie suína:		
0210 12	– – Barrigas (entremeadas) e seus pedaços:		
	– – – Dos animais da espécie suína doméstica		
0210 12 90 00	– – – Outras	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
0210 19	– – Outras:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Dos animais da espécie suína doméstica		
	---- Salgadas ou em salmoura:		
0210 19 50 00	----- Outras	10	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	---- Secas ou fumadas:		
	----- Outras:		
0210 19 89 00	----- Outras	10	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0210 19 90 00	---- Outras	10	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	– Outras, incluídas as farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:		
0210 99	-- Outras:		
	--- Carnes:		
0210 99 39 00	---- Outras	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Miudezas:		
	---- Da espécie suína doméstica:		
0210 99 49 00	----- Outras	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
	---- Da espécie bovina:		
0210 99 59 00	----- Outras	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
	---- Outras:		
	----- Fígados de aves domésticas:		
0210 99 79 00	----- Outras	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
0210 99 80 00	----- Outras	20	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0210 99 90 00	-- Farinhas e pós comestíveis, de carnes ou de miudezas	20	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
03	CAPÍTULO 3 — PEIXES E CRUSTÁCEOS, MOLUSCOS E OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS		
0301	Peixes vivos		
	-- Outros peixes vivos		
0301 93 00 00	-- Carpas	8	3
0301 99	-- Outros		
	---- De água doce		
0301 99 19	----- Outros		
	----- Da ordem Acipenseriformes		
0301 99 19 11	----- Peixes recém-eclodidos (peixes juvenis) com peso não superior a 100 g	8	3
0301 99 19 12	----- Esturção do Danúbio (<i>Acipenser gueldenstaedtii</i>)	8	3
0301 99 19 13	----- Esturção estrelado (<i>Acipenser stellatus</i>)	8	3
0301 99 19 19	----- Outros	8	3
0301 99 80	---- Do mar		
0301 99 80 10	---- Pregado (<i>Scophthalmus maeoticus</i> , <i>Psetta maxima</i>)	8	3

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0302	Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filetes de peixes e outra carne de peixes da posição 0304		
0302 61	– – Sardinhas (<i>Sardina pilchardus</i> , <i>Sardinops spp.</i>), sardinelas (<i>Sardinella spp.</i>), espadilha (<i>Sprattus sprattus</i>)		
0302 61 80 00	– – – Espadilhas (<i>Sprattus sprattus</i>)	4	3
0302 69	– – Outros		
	– – – De água doce		
0302 69 11 00	– – – – Carpas	8	3
0303	Peixes congelados, exceto os filetes (filés) de peixes e outra carne de peixes da posição 0304		
0303 21	– – Trutas (<i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>)		
0303 21 10 00	– – – Das espécies <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i>	4	3
0305	Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes fumados (defumados), mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e péletes, de peixe, próprios para alimentação humana		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0305 30 30 00	-- De salmões- do- pacífico (<i>Oncorhynchus nerka</i> , <i>Oncorhynchus gorbusha</i> , <i>Oncorhynchus keta</i> , <i>Oncorhynchus tshawytscha</i> , <i>Oncorhynchus masou</i> e <i>Oncorhynchus rhodurus</i>), salmões- do- atlântico (<i>Salmo salar</i>) e salmões- do- danúbio (<i>Hucho hucho</i>), salgados ou em salmoura	5	3
0305 30 50 00	-- De alabote negro (<i>Reinhardtius hippoglossoides</i>), salgados ou em salmoura	8	3
0305 30 90	-- Outros		
0305 30 90 90	---- Outros	4	3
0305 59	-- Outros		
0305 59 50 00	---- Biqueirões (<i>Engraulis spp.</i>)	5	3
	-- Peixes salgados, não secos nem fumados (defumados) e peixes em salmoura:		
0305 61 00 00	-- Arenques (<i>Clupea harengus</i> , <i>Clupea pallasii</i>)	6	3
0305 63 00 00	-- Biqueirões (<i>Engraulis spp.</i>)	5	3
0306	Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e péletes de crustáceos, próprios para alimentação humana		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0306 19	– – Outros, incluindo as farinhas, pós e péletes de crustáceos, próprios para alimentação humana		
0306 19 90 00	– – – Outros	4	3
0307	Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e péletes de invertebrados aquáticos, exceto crustáceos, próprios para alimentação humana		
	– Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):		
0307 31	– – Vivos, frescos ou refrigerados		
0307 31 10 00	– – – <i>Mytilus spp.</i>	4	3
0307 60 00 00	– Caracóis, exceto os do mar	8	3
0307 99	– – Outros		
	– – – Congelado		
0307 99 18 00	– – – – Outros invertebrados aquáticos	4	3
0307 99 90 00	– – – – Outros	4	3
04	CAPÍTULO 4 — LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0401 30	– De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %:		
	– – Não superior a 21 %:		
0401 30 11 00	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0401 30 19 00	– – – Outros	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	– – Superior a 21 %, mas não superior a 45 %:		
0401 30 31 00	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0401 30 39 00	– – – Outros	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402 10	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %:		
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0402 10 11 00	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0402 10 19 00	– – – Outros	10	redução de 40 % em 2025 redução de 50 % em 2026 redução de 60 % em 2027 redução de 70 % em 2028
	– – Outros:		
0402 10 91 00	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0402 10 99 00	– – – Outros	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %		
0402 21	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 27 %:		
0402 21 11 00	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	– – – – Outros:		
0402 21 17 00	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 11 %	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0402 21 19 00	– – – – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 11 %, mas não superior a 27 %	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas superior a 27 %:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0402 21 91 00	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0402 21 99 00	----- Outros	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	– Outros:		
0402 91	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %, mas não superior a 45 %:		
0402 91 51 00	----- Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0402 91 59 00	----- Outros	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0402 91 91 00	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0402 91 99 00	– – – – Outros	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0402 99	– – Outros:		
	– – – De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %		
0402 99 91 00	– – – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
0403 10	– Iogurte:		
	– – Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	--- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 10 13 00	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 10 31 00	---- Não superior a 3 %	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau		
	--- Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 10 91 00	---- Não superior a 3 %	10	redução de 60 % em 2025 redução de 70 % em 2026 redução de 80 % em 2027 redução de 90 % em 2028
0403 10 93 00	---- Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	10	redução de 60 % em 2025 redução de 70 % em 2026 redução de 80 % em 2027 redução de 90 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0403 90	– Outros:		
	– – Não aromatizados, nem adicionados de frutas ou de cacau:		
	– – – Outros:		
	– – – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 90 51 00	– – – – – Não superior a 3 %	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	– – – – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		
0403 90 61 00	– – – – – Não superior a 3 %	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	– – Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau		
	– – – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite:		
0403 90 91 00	– – – – Não superior a 3 %	10	redução de 60 % em 2025 redução de 70 % em 2026 redução de 80 % em 2027 redução de 90 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0403 90 93 00	— — — Superior a 3 %, mas não superior a 6 %	10	redução de 60 % em 2025 redução de 70 % em 2026 redução de 80 % em 2027 redução de 90 % em 2028
0403 90 99 00	— — — Superior a 6 %	10	redução de 60 % em 2025 redução de 70 % em 2026 redução de 80 % em 2027 redução de 90 % em 2028
0404	Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições:		
0404 10	– Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– – Em pó, grânulos ou outras formas sólidas:		
	– – – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de proteínas (teor em azoto $\times$ 6,38):		
	– – – – Não superior a 15 % e de teor, em peso, de matérias gordas:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0404 10 02 00	----- Não superior a 1,5 %	10	redução de 60 % em 2025 redução de 70 % em 2026 redução de 80 % em 2027 redução de 90 % em 2028
0404 10 04 00	----- Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0404 90	– Outros:		
	– – Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e de teor, em peso, de matérias gordas:		
0404 90 21 00	– – – Não superior a 1,5 %	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0404 90 23 00	– – – Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	– – Outros, de teor, em peso, de matérias gordas:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0404 90 83 00	— — — Superior a 1,5 %, mas não superior a 27 %	10	redução de 30 % em 2025 redução de 40 % em 2026 redução de 50 % em 2027 redução de 60 % em 2028
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite;pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite:		
0405 10	— Manteiga:		
	— — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %:		
	— — — Manteiga natural:		
0405 10 11 00	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	7	3
0405 10 19 00	— — — — Outras	7	3
0405 10 30 00	— — — Manteiga recombinada	8	3
0405 20	— Pasta de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:		
0405 20 30 00	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	8	3
0405 90	— Outras:		
0405 90 10 00	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	7	3
0406	Queijos e requeijão:		
0406 30	— Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Outros:		
	--- De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 36 % e de teor de matérias gordas, em peso, da matéria seca:		
0406 30 31 00	---- Não superior a 48 %	5	3
0406 30 39 00	---- Superior a 48 %	5	3
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	-- Gemas de ovos:		
0408 11	-- Seca:		
0408 11 80 00	--- Outras	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
05	CAPÍTULO 5 — OUTROS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
0504 00 00 00	Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou fumados (defumados)	4	3

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0506	Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias:		
0506 90 00 00	– Outros	4	3
0511	Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos noutras posições; animais mortos dos Capítulos 01 ou 03, impróprios para alimentação humana:		
0511 99	– – Outros:		
	– – – Esponjas naturais de origem animal:		
0511 99 31 00	– – – – Em bruto	4	3
II	SECÇÃO II — PRODUTOS DO REINO VEGETAL		
06	CAPÍTULO 6 — PLANTAS VIVAS E PRODUTOS DE FLORICULTURA		
0602	Outras plantas vivas (incluindo as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos:		
0602 20	– Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não:		
0602 20 10 00	– – Mudanças de videira, enxertadas ou enraizadas	2,5	3
07	CAPÍTULO 7 — PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS		
0702 00 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados:	5	redução de 50 % em 3 anos

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados:		
0703 10	– Cebolas e chalotas:		
	– – Cebolas:		
0703 10 19 00	– – – Outras	5	redução de 50 % em 3 anos
0704	Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do género <i>Brassica</i> , frescos ou refrigerados:		
0704 10 00 00	– Couve- flor e brócolos	5	redução de 50 % em 3 anos
0704 90	– Outros:		
0704 90 10 00	– – Couve branca e couve roxa	10	redução de 50 % em 5 anos
0706	Cenouras, nabos, beterrabas para salada, cercefi, aipo- rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados:		
0706 10 00 00	– Cenouras e nabos	10	redução de 50 % em 3 anos
0707 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados:		
0707 00 05 00	– Pepinos	5	redução de 50 % em 3 anos
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados:		
0709 30 00 00	– Beringelas	10	redução de 50 % em 3 anos
	– Cogumelos e trufas:		
0709 51 00 00	– – Cogumelos do género <i>Agaricus</i>	10	redução de 50 % em 3 anos
0709 60	– Pimentos dos géneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i> :		
0709 60 10 00	– – Pimentos doces ou pimentões	10	redução de 50 % em 3 anos

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0709 90	– Outros:		
0709 90 10 00	– – Saladas, exceto alfaces (<i>Lactuca sativa</i>) e chicórias (<i>Cichorium spp.</i>)	5	redução de 50 % em 3 anos
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados:		
	– Legumes de vagem, com ou sem vagem:		
0710 21 00 00	– – Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	5	redução de 50 % em 3 anos
0710 22 00 00	– – Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>)	5	redução de 50 % em 3 anos
0710 40 00 00	– Milho-doce	16	redução de 50 % em 3 anos
0710 80	– Outros:		
0710 80 95 00	– – Outros	7,5	redução de 50 % em 3 anos
0710 90 00 00	– Misturas de produtos hortícolas	5	redução de 50 % em 3 anos
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação nesse estado:		
	– Cogumelos e trufas:		
0711 51 00 00	– – Do género <i>Agaricus</i>	16	redução de 50 % em 3 anos
0712	Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo:		
0712 20 00 00	– Cebolas	7,5	redução de 50 % em 3 anos

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0712 90	– Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas:		
0712 90 90 00	– – Outros	10	redução de 50 % em 3 anos
08	CAPÍTULO 8 — FRUTA; CASCAS DE CITRINOS (CITROS) E DE MELÕES		
0806	Uvas frescas ou secas (passas):		
0806 10	– Frescas:		
0806 10 10 00	– – De mesa	5	redução de 50 % em 3 anos
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos:		
0808 10	– Maçãs:		
0808 10 80	– – Outras:		
0808 10 80 90	– – – De 1 de abril a 30 de novembro	5	redução de 50 % em 3 anos
0808 20	– Peras e marmelos:		
	– – Peras:		
0808 20 50	– – – Outras:		
0808 20 50 90	– – – De 1 de abril a 30 de novembro	5	redução de 50 % em 3 anos
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos:		
0809 10 00 00	– Damascos	4	redução de 50 % em 3 anos
0809 20	– Cerejas:		
0809 20 05 00	– – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	4	redução de 50 % em 3 anos
0809 20 95 00	– – Outras	4	redução de 50 % em 3 anos

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0809 30	– Pêssegos, incluindo as nectarinas:		
0809 30 90 00	– – Outros	4	redução de 50 % em 3 anos
0809 40	– Ameixas e abrunhos:		
0809 40 05 00	– – Ameixas	4	redução de 50 % em 3 anos
0810	Outras frutas frescas:		
0810 10 00 00	– Morangos	8,5	redução de 50 % em 3 anos
0810 90	– Outras:		
0810 90 95 00	– – Outras	5	redução de 50 % em 3 anos
0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes:		
0811 90	– Outras:		
	– – Outras:		
	– – – Cerejas:		
0811 90 75 00	– – – – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	5	redução de 50 % em 3 anos
0812	Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo, com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação nesse estado:		
0812 10 00 00	– Cerejas	16	redução de 50 % em 3 anos
0812 90	– Outras:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0812 90 10 00	– – Damascos	16	redução de 50 % em 3 anos
0813	Frutas secas, exceto as das posições 0801 a 0806; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo:		
0813 30 00 00	– Maças	16	redução de 50 % em 3 anos
0813 50	– Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo:		
11	CAPÍTULO 11 — PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM;MALTE;AMIDOS E FÉCULAS;INULINA;GLÚTEN DE TRIGO		
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio:		
	– De trigo:		
1105	Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e péletes, de batata:		
1105 10 00 00	– Farinha, sêmola e pó	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1105 20 00 00	– Flocos, grânulos e péletes	20	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
1108	Amidos e féculas; inulina:		
	– Amidos e féculas:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1108 11 00 00	-- Amido de trigo	15	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1108 12 00 00	-- Amido de milho	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1108 13 00 00	-- Fécula de batata	15	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1108 14 00 00	-- Fécula de mandioca	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1108 19	-- Outros amidos e féculas:		
1108 19 10 00	--- Amido de arroz	15	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
12	CAPÍTULO 12 — SEMENTES E FRUTOS OLEAGINOSOS; GRÃOS, SEMENTES E FRUTOS DIVERSOS; PLANTAS INDUSTRIAIS OU MEDICINAIS; PALHAS E FORRAGENS		
1206 00	Sementes de girassol, mesmo trituradas:		
	– Outras:		
1206 00 99 00	– – Outras	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda:		
1208 10 00 00	– De soja	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1209	Sementes, frutos e esporos, para sementeira:		
1209 10 00 00	– Sementes de beterraba sacarina	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1210	Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em péletes; lupulina:		
1210 10 00 00	– Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em péletes	16	3
1210 20	– Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em péletes; lupulina:		
1210 20 10 00	– – Cones de lúpulo, triturados ou moídos ou em péletes, enriquecidos em lupulina; lupulina	14	3
1210 20 90 00	– – Outros	16	3
1212	Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana- de- açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluindo as raízes de chicória não torradas, da variedade <i>Cichorium intybus sativum</i>) usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos noutras posições:		
	– Outros:		
1212 91	– – Beterraba sacarina:		
1212 91 20 00	– – – Seca, mesmo em pó	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1212 91 80 00	— — — Outras	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
13	CAPÍTULO 13 – GOMAS, RESINAS E OUTROS SUCOS E EXTRATOS VEGETAIS		
1302	Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo modificados:		
	– Sucos e extratos vegetais:		
1302 13 00 00	– – De lúpulo	10	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
III	SECÇÃO III — GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL		
15	CAPÍTULO 15 — GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTÍCIAS ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1507	Óleo de soja e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		
1507 10	– Óleo em bruto, mesmo degomado:		
1507 10 10 00	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1507 10 90 00	– – Outros	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1507 90	– Outros:		
1507 90 10 00	– – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1507 90 90 00	– – Outros	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respetivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:		
1512 11	– – Óleos em bruto:		
1512 11 10 00	– – – Destinados a usos técnicos ou industriais, exceto fabricação de produtos para alimentação humana	8	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 1516:		
1517 10	– Margarina, exceto a margarina líquida:		
1517 10 10 00	– – De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %	10	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
1517 10 90 00	– – Outras	10	redução de 32,5 % em 2025 redução de 35 % em 2026 redução de 37,5 % em 2027 redução de 40 % em 2028
1517 90	– Outras:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1517 90 10 00	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite superior a 10 %, mas não superior a 15 %	15	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
	-- Outras:		
1517 90 91 00	--- Óleos vegetais fixos, fluidos, misturados	15	redução de 32,5 % em 2025 redução de 35 % em 2026 redução de 37,5 % em 2027 redução de 40 % em 2028
1517 90 93 00	--- Misturas ou preparações culinárias utilizadas para desmoldagem	15	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
1517 90 99	--- Outras:		
	---- Outras:		
1517 90 99 91	----- Gorduras alimentares e gorduras especiais, tais como substituto de manteiga de cacau (CBS), equivalente de manteiga de cacau (CBE), repositor de manteiga de cacau (CBR), misturas de gorduras vegetais (óleos, incluindo hidrogenados) para produtos alimentares	5	redução de 32,5 % em 2025 redução de 35 % em 2026 redução de 37,5 % em 2027 redução de 40 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1517 90 99 99	----- Outras	15	redução de 32,5 % em 2025 redução de 35 % em 2026 redução de 37,5 % em 2027 redução de 40 % em 2028
1522 00	<i>Dé gras</i> ; resíduos provenientes do tratamento das substâncias gordas ou das ceras animais ou vegetais:		
	– Resíduos provenientes do tratamento das matérias gordas ou das ceras animais ou vegetais:		
	– – Outros:		
1522 00 91 00	--- Borrás de óleos; pastas de neutralização (<i>soap- stocks</i>)	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1522 00 99 00	--- Outros	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
IV	SECÇÃO IV — PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
16	CAPÍTULO 16 — PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES OU DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS		
1601 00	Enchidos e produtos semelhantes, de carne, de miudezas ou de sangue; preparações alimentícias à base de tais produtos:		
	– Outros:		
1601 00 91 00	– – Enchidos, secos ou em pasta para barrar, não cozidos	7,5	3
1601 00 99 00	– – Outros	7,5	3
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue:		
1602 10 00 00	– Preparações homogeneizadas	12	3
1602 20	– De fígados de quaisquer animais:		
	– – De ganso ou de pato:		
1602 20 19 00	– – – Outras	5	3
1602 20 90 00	– – Outras	10	3
	– De aves da posição 0105:		
1602 32	– – De galos e de galinhas:		
	– – – Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1602 32 11 00	----- Não cozidas	7,5	3
1602 32 19 00	----- Outras	7,5	3
1602 39	-- Outras:		
	– Da espécie suína:		
1602 49	-- Outras, incluindo as misturas:		
	--- Dos animais da espécie suína doméstica		
	----- Que contenham, em peso, 80 % ou mais de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem:		
1602 49 11 00	----- Lombos (exceto espinhaços) e respetivos pedaços, incluindo as misturas de lombos e pernas	5	3
1602 49 13 00	----- Espinhaços e respetivos pedaços, incluindo as misturas de espinhaços e pás	5	3
1602 49 19 00	----- Outras	5	3
1602 49 50 00	----- Que contenham, em peso, menos de 40 % de carne ou miudezas, de qualquer espécie, incluindo o toucinho e as gorduras de qualquer natureza ou origem	5	3
1602 90	– Outras, incluindo as preparações de sangue de quaisquer animais:		
1602 90 10 00	-- Preparações de sangue de quaisquer animais	5	3
1604	Preparações e conservas de peixes;caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados:		
1604 11 00 00	– – Salmões	2,5	3
1604 12	– – Arenques:		
	– – – Outras:		
1604 12 91 00	– – – – Em recipientes hermeticamente fechados	2,5	3
1604 12 99 00	– – – – Outras	2,5	3
1604 13	– – Sardinhas, sardinelas e espadilhas:		
	– – – Sardinhas:		
1604 13 11 00	– – – – Em azeite de oliveira	8	3
1604 14	– – Atuns, bonitos- listados e bonitos (<i>Sarda spp.</i>):		
	– – – Atuns e bonitos-listados:		
1604 14 11 00	– – – – Em óleos vegetais	3,5	3
	– – – – Outras:		
1604 14 16 00	– – – – – Filetes denominados «loins»	5,6	3
1604 14 18 00	– – – – – Outras	3,5	3
1604 15	– – Sardas e cavalas:		
	– – – Das espécies <i>Scomber scombrus</i> e <i>Scomber japonicus</i> :		
1604 15 11	– – – – Filetes:		
1604 15 11 20	– – – – – Da espécie <i>Scomber japonicus</i>	8	3

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1604 15 19	----- Outras:		
1604 15 19 20	----- Da espécie <i>Scomber japonicus</i>	8	3
1604 16 00 00	-- Anchovas	5	3
1604 19	-- Outros:		
	---- Peixes do género <i>Euthynnus</i> , exceto os listados (<i>Euthynnus</i> (<i>Katsuwonus</i>) <i>pelamis</i>):		
1604 19 39 00	----- Outros	5	3
	---- Outros:		
1604 19 91	---- Filetes crus, simplesmente revestidos de pasta ou de pão ralado (panados), mesmo pré-cozidos em óleo, congelados:		
1604 19 91 90	----- Outros	2,5	3
	---- Outros:		
1604 19 98	----- Outros:		
1604 19 98 90	----- Outros	2,5	3
1604 20	-- Outras preparações e conservas de peixes:		
1604 20 05 00	-- Preparações de surimi	2,5	3
1604 30	-- Caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe:		
1604 30 90 00	-- Sucédâneos de caviar	5	3
1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1605 40 00 00	– Outros crustáceos	8	3
1605 90	– Outros:		
	– – Moluscos:		
	– – – Mexilhões (<i>Mytilus spp.</i> , <i>Perna spp.</i>):		
1605 90 11 00	– – – – Em recipientes hermeticamente fechados	4	3
1605 90 19 00	– – – – Outros	4	3
1605 90 30 00	– – – Outros	4	3
1605 90 90 00	– – Outros invertebrados aquáticos	8	3
17	CAPÍTULO 17 — AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA		
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido:		
	– Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes:		
1701 11	– – De cana		
1701 11 10 00	– – – Destinados a refinação	50	CP_Açúcar (100 000 toneladas expressas em peso líquido)
1701 11 90 00	– – – Outros	50	CP_Açúcar (100 000 toneladas expressas em peso líquido)
1701 12	– – De beterraba:		
1701 12 10 00	– – – Destinados a refinação	50	CP_Açúcar (100 000 toneladas expressas em peso líquido)

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1701 12 90 00	--- Outros	50	CP_Açúcar (100 000 toneladas expressas em peso líquido)
	– Outros:		
1701 91 00 00	-- Adicionados de aromatizantes ou de corantes	50	CP_Açúcar (100 000 toneladas expressas em peso líquido)
1701 99	-- Outros:		
1701 99 10 00	--- Açúcares brancos	50	CP_Açúcar (100 000 toneladas expressas em peso líquido)
1701 99 90 00	--- Outros	50	CP_Açúcar (100 000 toneladas expressas em peso líquido)
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados:		
	– Lactose e xarope de lactose:		
1702 11 00 00	-- Que contenham, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1702 19 00 00	-- Outros	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose):		
	-- Outros:		
	--- Que contenham, em peso, no estado seco, 99 % ou mais de glicose:		
1702 30 51 00	----- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1702 30 59 00	----- Outros	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
	---- Outros:		
1702 30 99 00	----- Outros	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1702 40	– Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %:		
1702 40 90 00	– – Outros	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1702 60	– Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %:		
1702 60 95 00	– – Outros	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1702 90	– Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose):		
	– – Açúcares e melaços, caramelizados:		
1702 90 71 00	– – – Que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
	– – – Outros:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1702 90 79 00	---- Outros	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1702 90 99 00	-- Outros	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):		
1704 90	-- Outros:		
	--- Outros:		
	---- Outros:		
1704 90 99 00	----- Outros	10	0 para teor de açúcares inferior a 70 %; redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028 para teor de açúcar ≥ 70 %
18	CAPÍTULO 18 — CACAU E SUAS PREPARAÇÕES		
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias que contenham cacau:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1806 10	– Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
1806 10 30 00	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	4	3
1806 10 90 00	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	4	3
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg:		
	– – Outras:		
1806 20 70 00	– – – Preparações denominadas «chocolate milk crumb»	7,5	3
1806 20 95 00	– – – Outras	7,5	0 para teor de açúcares < 70 %; 3 para teor de açúcares ≥ 70 %
19	CAPÍTULO 19 — PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1901	Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extratos de malte, que não contenham cacau ou que contenham menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404, que não contenham cacau ou que contenham menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
1901 90	– Outros:		
	– – Outros:		
1901 90 99 00	– – – Outros	10	0 para teor de açúcares < 70 %; redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028 para teor de açúcares ≥ 70 %
1902 19	– – Outros:		
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré- cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1904 30 00 00	– Trigo bulgur	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
20	CAPÍTULO 20 — PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS		
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:		
2002 10	– Tomates inteiros ou em pedaços:		
2002 10 10 00	– – Pelados	8	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2002 10 90 00	– – Outros	8	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2002 90	– Outros:		
	– – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2002 90 11 00	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	12	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2002 90 19 00	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
	— — De teor, em peso, de matéria seca, superior a 30 %		
2002 90 99 00	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	12	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2003	Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético:		
2003 10	— Cogumelos do género <i>Agaricus</i> :		
2003 10 20 00	— — Conservados provisoriamente, cozidos por inteiro	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006:		
2004 10	– Batatas:		
	– – Outras:		
2004 10 99	– – – Outras:		
2004 10 99 90	– – – – Outras	7,5	3
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006:		
2005 20	– Batatas:		
	– – Outras:		
2005 20 20 00	– – – Rodelas finas, fritas, mesmo salgadas ou aromatizadas, em embalagens hermeticamente fechadas, próprias para a alimentação nesse estado	6	3
2005 40 00 00	– Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>)	12	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
2009 49	— — Outros:		
	— — — Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67:		
	— — — — Outros:		
2009 49 99 90	— — — — — Outros	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
21	CAPÍTULO 21 — PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS		
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respetivos extratos, essências e concentrados:		
	— Extratos, essências e concentrados de café e- à base destes extratos, essências ou- ou à base de café:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2101 12	– – Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café:		
2101 12 98 00	– – – Outras	10	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
2101 20	– Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate:		
	– – Preparações:		
2101 20 98 00	– – – Outras	10	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:		
2104 20 00 00	– Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	10	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições:		
2106 10	– Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:		
2106 10 20 00	– – Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5 % de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou amido ou fécula	4	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2106 90	– Outras:		
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes:		
	– – – Outros:		
2106 90 59 00	– – – – Outros	10	redução de 52,5 % em 2025 redução de 55 % em 2026 redução de 57,5 % em 2027 redução de 60 % em 2028
22	CAPÍTULO 22 — BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES		
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico:		
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2207 10 00 10	– – Para utilização médica e produção farmacêutica	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2207 10 00 90	– – Outros	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2207 20 00 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
23	CAPÍTULO 23 — RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS		
2305 00 00 00	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração do óleo de amendoim	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2306	Bagaços e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em péletes, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 2304 e 2305:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2306 10 00 00	– De sementes de algodão	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2306 20 00 00	– De sementes de linho (linhaça)	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2306 30 00 00	– De sementes de girassol	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
	– De sementes de nabo silvestre ou de colza		
2306 41 00 00	– – Com baixo teor de ácido erúico	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2306 49 00 00	– – Outros	5	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2306 50 00 00	– De coco ou de copra	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2306 60 00 00	– De nozes ou de amêndoa de palma (palmiste)	20	redução de 22,5 % em 2025 redução de 25 % em 2026 redução de 27,5 % em 2027 redução de 30 % em 2028
2309	Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais:		
2309 90	– Outras:		
	– – Outras:		
	– – – Que contenham amido ou fécula, glicose ou xarope de glicose, maltodextrina ou xarope de maltodextrina, classificáveis pelas subposições 1702 30 51 00 to 1702 30 99 00, 1702 40 90 00, 1702 90 50 00 e 2106 90 55 00, ou produtos lácteos		
	– – – – Que contenham amido ou fécula, glicose ou maltodextrina, xarope de glicose ou xarope de maltodextrina:		
	– – – – – Que não contenham nem amido nem fécula ou de teor, em peso, destas matérias inferior ou igual a 10 %:		

NC 2008	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2309 90 31 00	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	5	3
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 10 %, mas inferior ou igual a 30 %:		
2309 90 41 00	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	5	3
	----- De teor, em peso, de amido ou de fécula superior a 30 %:		
2309 90 51 00	----- Que não contenham produtos lácteos ou de teor, em peso, destes produtos inferior a 10 %	5	3

Listas pautais da UE

Para efeitos do artigo 29.º do presente Acordo, a União elimina integralmente os direitos aduaneiros sobre todas as mercadorias originárias da Ucrânia, com exceção das seguintes mercadorias:

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
02	CAPÍTULO 2 — CARNES E MIUDEZAS, COMESTÍVEIS		
0201	Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas		
0201 10 00	– Carcaças e meias- carcaças	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0201 20	– Outras peças não desossadas		
0201 20 20	– – Quartos denominados «compensados»	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0201 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0201 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 212,2 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0201 20 90	– – Outras	12,8 + 265,2 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0201 30 00	– Desossadas	12,8 + 303,4 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0202	Carnes de bovino, congeladas		
0202 10 00	– Carcaças e meias- carcaças	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 20	– Outras peças não desossadas		
0202 20 10	– – Quartos denominados «compensados»	12,8 + 176,8 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 20 30	– – Quartos dianteiros separados ou não	12,8 + 141,4 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 20 50	– – Quartos traseiros separados ou não	12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 20 90	– – Outras	12,8 + 265,3 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 30	– Desossadas		
0202 30 10	– – Quartos dianteiros, inteiros ou cortados em cinco pedaços no máximo, sendo cada quarto dianteiro apresentado num único bloco de congelação; quartos denominados «compensados» apresentados em dois blocos de congelação contendo, um deles, o quarto dianteiro inteiro ou cortado com cinco pedaços no máximo e o outro, o quarto traseiro, com exclusão do lombo, num só pedaço	12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0202 30 50	-- Cortes de quartos dianteiros e de peitos denominados «australianos»	12,8 + 221,1 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0202 30 90	-- Outras	12,8 + 304,1 EUR/100 kg/net	CP_Bovino (12 000 t expressas em peso líquido)
0203	Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas		
	-- Frescas ou refrigeradas		
0203 11	-- Carcaças e meias- carcaças		
0203 11 10	--- Da espécie suína doméstica:	53,6 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 12	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados		
	--- Da espécie suína doméstica:		
0203 12 11	---- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 12 19	---- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 19	-- Outras		
	--- Da espécie suína doméstica:		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0203 19 11	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 19 13	----- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 19 15	----- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
	----- Outras		
0203 19 55	----- Desossadas	86,9 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 19 59	----- Outras	86,9 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
	– Congeladas		
0203 21	-- Carcaças e meias- carcaças		
0203 21 10	--- Da espécie suína doméstica:	53,6 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0203 22	-- Pernas, pás e respetivos pedaços, não desossados		
	--- Da espécie suína doméstica:		
0203 22 11	----- Pernas e pedaços de pernas	77,8 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 22 19	----- Pás e pedaços de pás	60,1 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 29	-- Outras		
	--- Da espécie suína doméstica:		
0203 29 11	----- Partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	60,1 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 13	----- Lombos e pedaços de lombos	86,9 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 15	----- Barrigas entremeadas, e seus pedaços	46,7 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
	----- Outras		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0203 29 55	----- Desossadas	86,9 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido)
0203 29 59	----- Outras	86,9 EUR/100 kg/net	CP_Porco (20 000 t expressas em peso líquido) + CP_Porco adicional (20 000 t expressas em peso líquido)
0204	Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas		
0204 22	-- Outras peças não desossadas		
0204 22 50	--- Quartos traseiros	12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net	CP_Ovino (2 250 t expressas em peso líquido)
0204 22 90	--- Outras	12,8 + 222,7 EUR/100 kg/net	CP_Ovino (2 250 t expressas em peso líquido)
0204 23 00	-- Desossadas	12,8 + 311,8 EUR/100 kg/net	CP_Ovino (2 250 t expressas em peso líquido)
0204 42	-- Outras peças não desossadas		
0204 42 30	--- Lombo e/ou sela ou meio-lombo e/ou meia- sela	12,8 + 141,7 EUR/100 kg/net	CP_Ovino (2 250 t expressas em peso líquido)
0204 42 50	--- Quartos traseiros	12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net	CP_Ovino (2 250 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0204 42 90	— — — Outras	12,8 + 167,5 EUR/100 kg/net	CP_Ovino (2 250 t expressas em peso líquido)
0204 43	— — Desossadas		
0204 43 10	— — — De cordeiro	12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net	CP_Ovino (2 250 t expressas em peso líquido)
0204 43 90	— — — Outras	12,8 + 234,5 EUR/100 kg/net	CP_Ovino (2 250 t expressas em peso líquido)
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105		
	— De galos e de galinhas		
0207 11	— — Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		
0207 11 30	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	29,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 11 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 12	— — Não cortadas em pedaços, congeladas		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 12 10	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %»	29,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido) + CP_Aves de capoeira adicional (26 650 t expressas em peso líquido)
0207 12 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo	32,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido) + CP_Aves de capoeira adicional (26 650 t expressas em peso líquido)
0207 13	— — Pedacos e miudezas, frescos ou refrigerados		
	— — — Pedacos		
0207 13 10	— — — — Desossados	102,4 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	— — — — Não desossadas		
0207 13 20	— — — — — Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 13 30	— — — — — Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 13 50	— — — — — Peitos e pedacos de peitos	60,2 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 13 60	— — — — — Coxas e pedacos de coxas	46,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 13 70	----- Outros	100,8 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	--- Miudezas		
0207 13 99	----- Outros	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 14	-- Pedacos e miudezas, congelados		
	--- Pedacos		
0207 14 10	----- Desossados	102,4 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	----- Não desossados		
0207 14 20	----- Metades ou quartos	35,8 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 14 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 14 50	----- Peitos e pedacos de peitos	60,2 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 14 60	----- Coxas e pedacos de coxas	46,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 14 70	----- Outras	100,8 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	— — — Miudezas		
0207 14 99	— — — — Outras	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	— De peruas ou de perus		
0207 24	— — Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		
0207 24 10	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	34 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 24 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 25	— — Não cortadas em pedaços, congeladas		
0207 25 10	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «perus 80 %»	34 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 25 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem pescoço, sem patas, coração, fígado e moela, denominados «perus 73 %», ou apresentados de outro modo	37,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 26	— — Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados		
	— — — Pedaços		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 26 10	----- Desossados	85,1 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	----- Não desossados		
0207 26 20	----- Metades ou quartos	41 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 26 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 26 50	----- Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	----- Coxas e pedaços de coxas		
0207 26 60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 26 70	----- Outros	46 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 26 80	----- Outros	83 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	--- Miudezas		
0207 26 99	----- Outros	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 27	-- Pedaços e miudezas, congelados		
	--- Pedaços		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 27 10	----- Desossados	85,1 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	----- Não desossados		
0207 27 20	----- Metades ou quartos	41 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 27 30	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 27 50	----- Peitos e pedaços de peitos	67,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	----- Coxas e pedaços de coxas		
0207 27 60	----- Partes inferiores das coxas e seus pedaços	25,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 27 70	----- Outros	46 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 27 80	----- Outros	83 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	--- Miudezas		
0207 27 99	----- Outros	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	- De patos		
0207 41	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 41 30	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	46,2 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 41 80	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 42	— — Não cortadas em pedaços, congeladas		
0207 42 30	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 70 %»	46,2 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 42 80	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «patos 63 %», ou apresentados de outro modo	51,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 44	— — Outras, frescas ou refrigeradas		
	— — — Pedaços		
0207 44 10	— — — — Desossados	128,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	— — — — Não desossados		
0207 44 21	— — — — — Metades ou quartos	56,4 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 44 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 44 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 44 51	----- Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 44 61	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 44 71	----- Partes denominadas «paletós de ganso»	66 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 44 81	----- Outras	123,2 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	--- Miudezas		
0207 44 99	----- Outros	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 45	-- Outros, congelados		
	--- Pedaços		
0207 45 10	----- Desossadas	128,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	----- Não desossadas		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 45 21	----- Metades ou quartos	56,4 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 45 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 45 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 45 51	----- Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 45 61	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 45 71	----- Partes denominadas «paletós de ganso»	66 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 45 81	----- Outras	123,2 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	--- Miudezas		
0207 45 99	----- Outras	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	- De gansos		
0207 51	-- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 51 10	— — — — Depenados, sangrados, não eviscerados, com cabeça e patas, denominados «gansos 82 %»	45,1 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 51 90	— — — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 52	— — Não cortadas em pedaços, congeladas		
0207 52 90	— — — Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, com ou sem coração e moela, denominados «gansos 75 %», ou apresentados de outro modo	48,1 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 54	— — Outras, frescas ou refrigeradas		
	— — — Pedaços		
0207 54 10	— — — — Desossados	110,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	— — — — Não desossados		
0207 54 21	— — — — — Metades ou quartos	52,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 54 31	— — — — — Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 54 41	— — — — — Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígio, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 54 51	----- Peitos e pedaços de peitos	86,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 54 61	----- Coxas e pedaços de coxas	69,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 54 71	----- Partes denominadas «paletós de ganso»	66 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 54 81	----- Outros	123,2 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	--- Miudezas		
0207 54 99	----- Outros	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 55	----- Outros, congelados:		
	--- Pedaços		
0207 55 10	----- Desossados	110,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	----- Não desossados		
0207 55 21	----- Metades ou quartos	52,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 55 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 55 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 55 51	----- Peitos e pedaços de peitos	86,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 55 61	----- Coxas e pedaços de coxas	69,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 55 81	----- Outras	123,2 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	--- Miudezas		
0207 55 99	----- Outras	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 60	- De pintadas (galinhas-d'angola)		
0207 60 05	-- Não cortadas em pedaços, frescas, refrigeradas ou congeladas	49,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 60 10	----- Desossadas	128,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	----- Não desossadas		
ex 0207 60 21	----- Metades ou quartos de pintadas, frescos ou refrigerados	54,2 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0207 60 31	----- Asas inteiras, mesmo sem a ponta	26,9 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 60 41	----- Dorsos, pescoços, dorsos com pescoço, uropígios, pontas de asas	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 60 51	----- Peitos e pedaços de peitos	115,5 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 60 61	----- Coxas e pedaços de coxas	46,3 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0207 60 81	----- Outras	123,2 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
	--- Miudezas		
0207 60 99	----- Outras	18,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
0210	Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou fumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas		
0210 99	-- Outras		
	--- Carnes		
0210 99 39	----- Outras	130 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
04	CAPÍTULO 4 — LEITE E LACTICÍNIOS; OVOS DE AVES; MEL NATURAL; PRODUTOS COMESTÍVEIS DE ORIGEM ANIMAL, NÃO ESPECIFICADOS NEM COMPREENDIDOS NOUTROS CAPÍTULOS		
0401	Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		
0401 10	– De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %		
0401 10 10	– – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	13,8 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0401 10 90	– – Outros	12,9 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0401 20	– Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %		
	– – – Não superior a 3 %		
0401 20 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	18,8 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0401 20 19	– – – Outros	17,9 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
	– – Superior a 3 %		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0401 20 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	22,7 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0401 20 99	— — — Outros	21,8 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0401 40	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %, mas não superior a 10 %		
0401 40 10	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0401 40 90	— — — Outros	56,6 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0401 50	— De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %		
	— — Não superior a 21 %		
0401 50 11	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	57,5 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0401 50 19	— — — Outros	56,6 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
	— — Superior a 21 %, mas não superior a 45 %		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0401 50 31	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	110 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0401 50 39	— — — Outros	109,1 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
	— — Superior a 45 %		
0401 50 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2 l	183,7 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0401 50 99	— — — Outros	182,8 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0402	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		
0402 10	— Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %		
	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
0402 10 11	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	125,4 EUR/100 kg/net	CP_Leite em pó desnatado (15 400 t expressas em peso líquido)
0402 10 19	— — — Outros	118,8 EUR/100 kg/net	CP_Leite em pó desnatado (15 400 t expressas em peso líquido)
	— — Outros		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0402 10 91	— — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,19 EUR/kg + 27,5 EUR/100 kg/net	CP_ Leite em pó desnatado (15 400 t expressas em peso líquido)
0402 10 99	— — — Outros	1,19 EUR/kg + 21 EUR/100 kg/net	CP_ Leite em pó desnatado (15 400 t expressas em peso líquido)
	— Outros		
0402 91	— — Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
0402 91 10	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 8 %	34,7 EUR/100 kg/net	CP_ Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0402 91 30	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 8 %, mas não superior a 10 %	43,4 EUR/100 kg/net	CP_ Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 10 %, mas não superior a 45 %		
0402 91 51	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	110 EUR/100 kg/net	CP_ Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0402 91 59	— — — — Outros	109,1 EUR/100 kg/net	CP_ Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0402 91 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	183,7 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0402 91 99	— — — — Outros	182,8 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0402 99	— — Outros		
0402 99 10	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 9,5 %	57,2 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 9,5 %, mas não superior a 45 %		
0402 99 31	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,08 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0402 99 39	— — — — Outros	1,08 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
	— — — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 45 %		
0402 99 91	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 2,5 kg	1,81 EUR/kg + 19,4 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0402 99 99	– – – – Outros	1,81 EUR/kg + 18,5 EUR/100 kg/net	CP_Leite, nata, leite condensado e iogurtes (15 000 t expressas em peso líquido)
0403	Iogurte, leitelho, leite e nata coalhados, quefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau		
0403 20	– Iogurte		
	– – Com adição de chocolate, especiarias, café ou extrato de café, plantas, partes de plantas, cereais ou produtos de padaria		
0403 20 49	– – – Outros	7,6 + EA	0 para teor de açúcares < 70 %; CP_Açúcar, produtos transformados (7 500 t expressas em peso líquido) para teor de açúcares ≥ 70 %
0405	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite		
0405 10	– Manteiga		
	– – De teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 85 %		
	– – – Manteiga natural		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0405 10 11	— — — — Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	189,6 EUR/100 kg/net	CP_Manteiga e pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite (7 000 t expressas em peso líquido)
0405 10 19	— — — — Outras	189,6 EUR/100 kg/net	CP_Manteiga e pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite (7 000 t expressas em peso líquido)
0405 10 30	— — — Manteiga recombinada	189,6 EUR/100 kg/net	CP_Manteiga e pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite (7 000 t expressas em peso líquido)
0405 10 50	— — — Manteiga de soro de leite	189,6 EUR/100 kg/net	CP_Manteiga e pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite (7 000 t expressas em peso líquido)
0405 10 90	— — Outras	231,3 EUR/100 kg/net	CP_Manteiga e pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite (7 000 t expressas em peso líquido)
0405 20	— Pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite		
0405 20 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 39 %, mas inferior a 60 %	9 + EA	CP_Manteiga transformada (375 t)
0405 20 30	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60 %, mas não superior a 75 %	9 + EA	CP_Manteiga transformada (375 t)
0405 20 90	— — De teor, em peso, de matérias gordas, superior a 75 %, mas inferior a 80 %	189,6 EUR/100 kg/net	CP_Manteiga e pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite (7 000 t expressas em peso líquido)
0405 90	— Outras		
0405 90 10	— — De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 99,3 % e de teor, em peso, de água, não superior a 0,5 %	231,3 EUR/100 kg/net	CP_Manteiga e pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite (7 000 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0405 90 90	– – Outras	231,3 EUR/100 kg/net	CP_Manteiga e pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite (7 000 t expressas em peso líquido)
0407	Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos		
	– Outros ovos frescos		
0407 21 00	– – De galos e de galinhas	30,4 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca) + CP Ovos adicional (9 000 t expressas em peso líquido)
0407 29	– – Outros		
0407 29 10	– – – De aves domésticas, exceto da espécie <i>Gallus domesticus</i>	30,4 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca) + CP Ovos adicional (9 000 t expressas em peso líquido)
0407 90	– Outros		
0407 90 10	– – De aves	30,4 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca) + CP Ovos adicional (9 000 t expressas em peso líquido)
0408	Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou a vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Gemas de ovos		
0408 11	– – Secos		
0408 11 80	– – – Outros	142,3 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca)
0408 19	– – Outros		
	– – – Outros		
0408 19 81	– – – – Líquidos	62 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca)
0408 19 89	– – – – Outros, incluindo congelados	66,3 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca)
	– Outros		
0408 91	– – Secos		
0408 91 80	– – – Outros	137,4 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca)
0408 99	– – Outros		
0408 99 80	– – – Outros	35,3 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca)
0409 00 00	Mel natural	17,3	CP_Mel (35 000 t expressas em peso líquido)
07	CAPÍTULO 7 — PRODUTOS HORTÍCOLAS, PLANTAS, RAÍZES E TUBÉRCULOS, COMESTÍVEIS		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0702 00 00	Tomates, frescos ou refrigerados	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0703	Cebolas, chalotas, alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados		
0703 20 00	– Alho	9,6 + 120 EUR/100 kg/net	CP_Alhos (750 t expressas em peso líquido)
0707 00	Pepinos e pepininhos (<i>cornichons</i>), frescos ou refrigerados		
0707 00 05	– Pepinos	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0709	Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados		
0709 91 00	– – Alcachofras	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0709 93	– – Abóboras, abobrinhas e cabaças (<i>Cucurbita</i> spp.):		
0709 93 10	– – Abobrinhas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0710	Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados		
0710 40 00	– Milho-doce	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	CP_Milho-doce (2 250 t)
0711	Produtos hortícolas conservados transitoriamente, mas impróprios para alimentação nesse estado:		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0711 90	– Outros produtos hortícolas;misturas de produtos hortícolas		
	– – Produtos hortícolas		
0711 90 30	– – – Milho doce	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	CP_Milho-doce (2 250 t)
08	CAPÍTULO 8 — FRUTAS; CASCAS DE CITRINOS E DE MELÕES		
0805	Citrinos, frescos ou secos		
0805 10	– Laranjas		
	– – Laranjas doces, frescas		
0805 10 22	– – – Laranjas-da-baía	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 10 24	– – – Laranjas brancas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 10 28	– – – Outras	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
	– Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i> ; clementinas, <i>wilkins</i> e outros citrinos híbridos semelhantes		
0805 21	– – Tangerinas, mandarinas e <i>satsumas</i>		
0805 21 10	– – – <i>Satsumas</i>	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
0805 21 90	– – – Outras	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 22 00	– – Clementinas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 29 00	– – Outras	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0805 50	– Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>) e limas (<i>Citrus aurantifolia</i> , <i>Citrus latifolia</i>)		
0805 50 10	– – Limões (<i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i>)	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0806	Uvas frescas ou secas (passas)		
0806 10	– Frescos		
0806 10 10	– – De mesa	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0808	Maçãs, peras e marmelos, frescos		
0808 10	– Maçãs		
0808 10 80	– – Outras	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0808 30	– Peras		
0808 30 90	– – Outras	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809	Damascos, cerejas, pêssegos (incluindo as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos		
0809 10 00	– Damascos	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Cerejas		
0809 21 00	– – Ginjas (<i>Prunus cerasus</i>)	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809 29 00	– – Outros	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809 30	– Pêssegos, incluindo as nectarinas		
0809 30 30	– – – Nectarinas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809 30 80	– – – Outros	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
0809 40	– Ameixas e abrunhos		
0809 40 05	– – Ameixas	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
10	CAPÍTULO 10 — CEREAIS		
1001	Trigo e mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)		
	– Outros		
1001 99 00	– – Outros	95 EUR/t	CP_Trigo (1 300 000 t)
1003	Cevada		
1003 90 00	– Outros	93 EUR/t	CP_Cevada (450 000 t)
1004	Aveia		
1004 10 00	– Para sementeira	89 EUR/t	CP_Aveia (7 700 t)
1004 90 00	– Outras	89 EUR/t	CP_Aveia (7 700 t)
1005	Milho		
1005 90 00	– Outros	94 EUR/t	CP_Milho (1 000 000 t)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
11	CAPÍTULO 11 — PRODUTOS DA INDÚSTRIA DE MOAGEM; MALTE; AMIDOS E FÉCULAS; INULINA; GLÚTEN DE TRIGO		
1101 00	Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)		
	– De trigo		
1101 00 15	– – De trigo mole e de espelta	172 EUR/t	CP_Farinha (30 000 t)
1101 00 90	– De mistura de trigo com centeio	172 EUR/t	CP_Farinha (30 000 t)
1102	Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>)		
1102 20	– Farinha de milho		
1102 20 10	– – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/t	CP_Farinha (30 000 t)
1102 20 90	– – Outras	98 EUR/t	CP_Farinha (30 000 t)
1102 90	– Outras		
1102 90 10	– – De cevada	171 EUR/t	CP_Farinha (30 000 t)
1102 90 90	– – Outras	98 EUR/t	CP_Farinha (30 000 t)
1103	Grumos, sêmolas e péletes, de cereais		
	– Grumos e sêmolas		
1103 11	– – De trigo		
1103 11 90	– – – De trigo mole e de espelta	186 EUR/t	CP_Trigo (1 300 000 t)
1103 13	– – De milho		
1103 13 10	– – – De teor de matérias gordas inferior ou igual a 1,5 %, em peso	173 EUR/t	CP_Milho (1 000 000 t)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1103 13 90	— — — Outros	98 EUR/t	CP_Milho (1 000 000 t)
1103 19	— — De outros cereais		
ex 1103 19 20	— — — De cevada	171 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
1103 19 90	— — — Outros	98 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
1103 20	— Péletes		
ex 1103 20 25	— — De cevada	171 EUR/t	CP_Cevada (450 000 t)
1103 20 40	— — De milho	173 EUR/t	CP_Milho (1 000 000 t)
1103 20 60	— — De trigo	175 EUR/t	CP_Trigo (1 300 000 t)
1103 20 90	— — Outros	98 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
1104	Grãos de cereais trabalhados de outro modo (por exemplo, descascados, esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos), com exclusão do arroz da posição 1006; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos		
	— Grãos esmagados ou em flocos		
1104 19	— — De outros cereais		
1104 19 10	— — — De trigo	175 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
1104 19 50	— — — De milho	173 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
	— — — De cevada		
1104 19 61	— — — — Grãos esmagados	97 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
1104 19 69	— — — — Flocos	189 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
	— Outros grãos trabalhados (por exemplo, descascados, em pérolas, cortados ou partidos)		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1104 23	-- De milho		
1104 23 40	--- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos; em pérolas	152 EUR/t	CP_Milho (1 000 000 t)
1104 23 98	--- Outros	98 EUR/t	CP_Milho (1 000 000 t)
1104 29	-- De outros cereais		
	--- De cevada		
1104 29 04	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	150 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
1104 29 05	---- Em pérolas	236 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
1104 29 08	---- Outros	97 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
	--- Outros		
1104 29 17	---- Descascados (em película ou pelados), mesmo cortados ou partidos	129 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
1104 29 30	---- Em pérolas	154 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
	---- Apenas partidos		
1104 29 51	----- De trigo	99 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
1104 29 59	----- Outros	98 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
	----- Outros		
1104 29 81	----- De trigo	99 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)
1104 29 89	----- Outros	98 EUR/t	CP_Grumos (33 200 t)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1104 30	– Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos		
1104 30 10	– – De trigo	76 EUR/t	CP_Grmos (33 200 t)
1104 30 90	– – De outros cereais	75 EUR/t	CP_Grmos (33 200 t)
1107	Malte, mesmo torrado		
1107 10	– Não torrado		
	– – De trigo		
1107 10 11	– – – Apresentado sob forma de farinha	177 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (17 500 t)
1107 10 19	– – – Outros	134 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (17 500 t)
	– – Outros		
1107 10 91	– – – Apresentado sob forma de farinha	173 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (17 500 t)
1107 10 99	– – – Outros	131 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (17 500 t)
1107 20 00	– Ustulados	152 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (17 500 t)
1108	Amidos e féculas;inulina		
	– Amidos e féculas		
1108 11 00	– – Amido de trigo	224 EUR/t	CP_Amidos e féculas (24 400 t)
1108 12 00	– – Amido de milho	166 EUR/t	CP_Amidos e féculas (24 400 t)
1108 13 00	– – Fécula de batata	166 EUR/t	CP_Amidos e féculas (24 400 t)
1109 00 00	Glúten de trigo, mesmo seco	512 EUR/t	CP_Malte e glúten de trigo (17 500 t)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
16	CAPÍTULO 16 — PREPARAÇÕES DE CARNE, DE PEIXES, DE CRUSTÁCEOS, DE MOLUSCOS OU DE OUTROS INVERTEBRADOS AQUÁTICOS, OU DE INSETOS		
1602	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas, de sangue ou de insetos		
	– De aves da posição 0105		
1602 31	– – De peruas ou de perus		
	– – – Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves		
1602 31 11	– – – – Que contenham exclusivamente carne de peru não cozida	102,4 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
1602 31 19	– – – – Outras	102,4 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
1602 31 80	– – – Outras	102,4 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
1602 32	– – De galos e de galinhas		
	– – – Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves		
1602 32 11	– – – – Não cozidas	86,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1602 32 19	— — — — Outras	102,4 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
1602 32 30	— — — Que contenham, em peso, de 25 %, inclusive, a 57 %, exclusive, de carne ou de miudezas de aves	10,9	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
1602 32 90	— — — Outras	10,9	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
1602 39	— — Outras		
	— — — Que contenham, em peso, 57 % ou mais de carne ou de miudezas de aves		
1602 39 21	— — — — Não cozidas	86,7 EUR/100 kg/net	CP_Aves de capoeira (93 350 t expressas em peso líquido)
17	CAPÍTULO 17 — AÇÚCARES E PRODUTOS DE CONFEITARIA		
1701	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido		
	— Açúcares brutos, sem adição de aromatizantes ou de corantes		
1701 12	— — De beterraba		
1701 12 10	— — — Destinados a refinação	33,9 EUR/100 kg/net	CP_Açúcares (100 000 t expressas em peso líquido)
1701 12 90	— — — Outros	41,9 EUR/100 kg/net	CP_Açúcares (100 000 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	– Outros		
1701 91 00	– – Adicionados de aromatizantes ou de corantes	41,9 EUR/100 kg/net	CP_Açúcares (100 000 t expressas em peso líquido)
1701 99	– – Outros		
1701 99 10	– – – Açúcares brancos	41,9 EUR/100 kg/net	CP_Açúcares (100 000 t expressas em peso líquido)
1701 99 90	– – – Outros	41,9 EUR/100 kg/net	CP_Açúcares (100 000 t expressas em peso líquido)
1702	Outros açúcares, incluindo a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados		
	– Lactose e xarope de lactose		
1702 20	– Açúcar e xarope, de bordo (ácer)		
1702 20 10	– – Açúcar de bordo (ácer), no estado sólido, adicionado de aromatizantes ou de corantes	0,4 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 30	– Glicose e xarope de glicose, que não contenham frutose (levulose) ou que contenham, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose (levulose)		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1702 30 10	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
	-- Outros		
1702 30 50	--- Em pó branco cristalino, mesmo aglomerado	26,8 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 30 90	--- Outros	20 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 40	- Glicose e xarope de glicose, que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) igual ou superior a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido		
1702 40 10	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 40 90	-- Outros	20 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 50 00	- Frutose (levulose) quimicamente pura	16 + 50,7 EUR/100 kg/net mas	CP_Outros açúcares (30 000 t)
1702 60	- Outra frutose (levulose) e xarope de frutose (levulose), que contenham, em peso, no estado seco, um teor de frutose (levulose) superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1702 60 10	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 60 80	-- Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 60 95	-- Outros	0,4 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 90	-- Outros, incluindo o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares, que contenham, em peso, no estado seco, 50 % de frutose (levulose)		
1702 90 10	-- Maltose quimicamente pura	12,8	CP_Outros açúcares (30 000 t)
1702 90 30	-- Isoglicose	50,7 EUR/100 kg/net mas	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 90 50	-- Maltodextrina e xarope de maltodextrina	20 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
	-- Açúcares e melaços, caramelizados		
1702 90 71	--- Que contenham, em peso, no estado seco, 50 % ou mais de sacarose	0,4 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
	--- Outros		
1702 90 75	---- Em pó, mesmo aglomerado	27,7 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1702 90 79	— — — — Outros	19,2 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 90 80	— — Xarope de inulina	0,4 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1702 90 95	— — Outros	0,4 EUR/100 kg/net	CP_Outros açúcares (30 000 t expressas em peso líquido)
1704	Produtos de confeitaria, sem cacau (incluindo o chocolate branco):		
1704 90	— Outros		
	— — — Outros		
1704 90 99	— — — — — Outros	9 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0 para teor de açúcares < 70 % – CP_Açúcares transformados (7 500 t) para teor de açúcares ≥ 70 %
18	CAPÍTULO 18 — CACAU E SUAS PREPARAÇÕES		
1806 10	— Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes		
1806 10 30	— — De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 65 %, mas inferior a 80 %	8 + 31,4 EUR/100 kg/net	CP_Açúcar transformado (7 500 t)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1806 10 90	– – De teor, em peso, de sacarose (incluindo o açúcar invertido expresso em sacarose) ou de isoglicose, expresso igualmente em sacarose, igual ou superior a 80 %	8 + 41,9 EUR/100 kg/net	CP_Açúcar transformado (7 500 t)
1806 20	– Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg		
	– – Outros		
1806 20 95	– – – Outros	8,3 + EA MAX 18,7 + AD S/Z	0 para teor de açúcares < 70 % – CP_Açúcares transformados (7 500 t) para teor de açúcares ≥ 70 %
19	CAPÍTULO 19 — PREPARAÇÕES À BASE DE CEREAIS, FARINHAS, AMIDOS, FÉCULAS OU LEITE; PRODUTOS DE PASTELARIA		
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes		
1903 00 00	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	6,4 + 15,1 EUR/100 kg/net	CP_Cereais transformados (3 000 t)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação (flocos de milho (<i>corn flakes</i>), por exemplo); cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré- cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos noutras posições		
	– – Outros		
1904 30 00	– Trigo bulgur	8,3 + 25,7 EUR/100 kg/net	CP_Cereais transformados (3 000 t)
20	CAPÍTULO 20 — PREPARAÇÕES DE PRODUTOS HORTÍCOLAS, DE FRUTAS OU DE OUTRAS PARTES DE PLANTAS		
2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético		
2001 90	– Outros		
2001 90 30	– – Milho-doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	CP_Milho-doce (2 250 t)
2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2002 10	– Tomates inteiros ou em pedaços		
	– – Pelados		
2002 10 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (25 000 t expressas em peso líquido)
2002 10 19	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (25 000 t expressas em peso líquido)
2002 10 90	– – Outros	14,4	CP_Tomates (25 000 t expressas em peso líquido)
2002 90	– Outros		
	– – De teor, em peso, de matéria seca, inferior a 12 %		
2002 90 11	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (25 000 t expressas em peso líquido)
2002 90 19	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (25 000 t expressas em peso líquido)
2002 90 20	– – De teor, em peso, de matéria seca, igual ou superior a 12 %, mas inferior ou igual a 20 %	14,4	CP_Tomates (25 000 t expressas em peso líquido)
	– – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 20 %, mas inferior ou igual a 34 %		
2002 90 41	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (25 000 t expressas em peso líquido)
2002 90 49	– – – Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 1 kg	14,4	CP_Tomates (25 000 t expressas em peso líquido)
2002 90 80	– – De teor, em peso, de matéria seca, superior a 34 %	14,4	CP_Tomates (25 000 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 2006		
2004 90	– Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas		
2004 90 10	– – Milho-doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	CP_Milho-doce (2 250 t)
2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 2006		
2005 80 00	– Milho-doce (<i>Zea mays var. saccharata</i>)	5,1 + 9,4 EUR/100 kg/net	CP_Milho-doce (2 250 t)
2009	Sumos (sucos) de frutas (incluindo os mostos de uvas e a água de coco) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:		
	– Sumo (suco) de uva (incluindo os mostos de uvas)		
2009 61	– – Com valor Brix não superior a 30		
2009 61 10	– – – De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 69	-- Outros		
	--- Com valor Brix superior a 67		
2009 69 19	---- Outros	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
	--- Com valor Brix superior a 30, mas não superior a 67		
	---- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido		
2009 69 51	----- Concentrados	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
2009 69 59	----- Outros	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
	- Sumo (suco) de maçã		
2009 71	-- Com valor Brix não superior a 20		
2009 71 20	--- Com açúcares de adição	18	CP_Sumo de maçã (30 000 t expressas em peso líquido)
2009 71 99	--- Sem açúcares de adição	18	CP_Sumo de maçã (30 000 t expressas em peso líquido)
2009 79	-- Outros		
	--- Com valor Brix superior a 67		
2009 79 11	---- De valor não superior a 22 EUR por 100 kg de peso líquido	30 + 18,4 EUR/100 kg/net	CP_Sumo de maçã (30 000 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2009 79 19	----- Outros	30	CP_Sumo de maçã (30 000 t expressas em peso líquido)
	---- Com valor Brix superior a 20, mas não superior a 67		
2009 79 30	----- De valor superior a 18 EUR por 100 kg de peso líquido, com açúcares de adição	18	CP_Sumo de maçã (30 000 t expressas em peso líquido)
	----- Outros		
2009 79 91	----- De teor de açúcares de adição superior a 30 %, em peso	18 + 19,3 EUR/100 kg/net	CP_Sumo de maçã (30 000 t expressas em peso líquido)
2009 79 98	----- Outros	18	CP_Sumo de maçã (30 000 t expressas em peso líquido)
21	CAPÍTULO 21 — PREPARAÇÕES ALIMENTÍCIAS DIVERSAS		
2101	Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados		
	– Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2101 12	– – Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café		
2101 12 98	– – – Outros	9 + EA	CP_Açúcar transformado (7 500 t)
2101 20	– Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate		
	– – Preparações		
2101 20 98	– – – Outros	6,5 + EA	CP_Açúcar transformado (7 500 t)
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições		
2106 90	– Outras		
	– – Xaropes de açúcar, aromatizados ou adicionados de corantes		
2106 90 30	– – – De isoglicose	42,7 EUR/100 kg/net mas	CP_Açúcar transformado (7 500 t expressas em peso líquido)
	– – – Outras		
2106 90 55	– – – – De glicose ou de maltodextrina	20 EUR/100 kg/net	CP_Açúcar transformado (7 500 t expressas em peso líquido)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2106 90 59	----- Outras	0,4 EUR/100 kg/net	CP_Açúcar transformado (7 500 t expressas em peso líquido)
22	CAPÍTULO 22 — BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES		
2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluindo os da posição 2009		
2204 30	— Outros mostos de uvas		
	— — Outros		
	— — — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C e de teor alcoólico adquirido não superior a 1 % vol		
2204 30 92	----- Concentrados	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
2204 30 94	----- Outros	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
	— — — Outros		
2204 30 96	----- Concentrados	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
2204 30 98	----- Outros	Ver anexo 2	Isenção <i>ad valorem</i> (Preço de entrada)
2207	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2207 10 00	– Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol	19,2 EUR/hl	CP_Etanol (125 000 t)
2207 20 00	– Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico	10,2 EUR/hl	CP_Etanol (125 000 t)
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas		
	– – Álcool etílico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80 % vol, apresentado em recipientes de capacidade		
2208 90 91	– – – Não superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl + 6,4 EUR/hl	CP_Etanol (125 000 t)
2208 90 99	– – – Superior a 2 l	1 EUR/% vol/hl	CP_Etanol (125 000 t)
23	CAPÍTULO 23 — RESÍDUOS E DESPERDÍCIOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; ALIMENTOS PREPARADOS PARA ANIMAIS		
2302	Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em péletes, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de cereais ou de leguminosas		
2302 10	– De milho		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
2302 10 90	– – Outros	89 EUR/t	CP_Sêmeas (85 000 t)
2302 30	– De trigo		
2302 30 90	– – Outros	89 EUR/t	CP_Sêmeas (85 000 t)
2302 40	– De outros cereais		
	– – Outros		
2302 40 90	– – – Outros	89 EUR/t	CP_Sêmeas (85 000 t)
2303	Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, polpas de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em <i>péletes</i>		
2303 10	– Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes		
	– – Resíduos da fabricação do amido de milho (exceto águas de maceração concentradas) de teor em proteínas, calculado sobre a matéria seca		
2303 10 11	– – – Superior a 40 %, em peso	320 EUR/t	CP_Sêmeas (85 000 t)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
24	CAPÍTULO 24 — TABACO E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS; PRODUTOS, MESMO COM NICOTINA, DESTINADOS À INALAÇÃO SEM COMBUSTÃO; OUTROS PRODUTOS QUE CONTENHAM NICOTINA DESTINADOS À ABSORÇÃO DA NICOTINA PELO CORPO HUMANO		
2402	Charutos, cigarrilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos		
2402 10 00	– Charutos e cigarrilhas, que contenham tabaco	26	CP_Cigarros (2 500 t)
2402 20	– Cigarros que contenham tabaco		
2402 20 90	– – Outros	57,6	CP_Cigarros (2 500 t)
29	CAPÍTULO 29 — PRODUTOS QUÍMICOS ORGÂNICOS		
2905	Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:		
	– Outros poliálcoois		
2905 43 00	– – Manitol	9,6 + 125,8 EUR/ 100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (150 t)
2905 44	– – D-glucitol (sorbitol)		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	— — — Em solução aquosa:		
2905 44 11	— — — — Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/ 100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (150 t)
2905 44 19	— — — — Outros	9,6 + 37,8 EUR/ 100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (150 t)
	— — — Outros		
2905 44 91	— — — — Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/ 100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (150 t)
2905 44 99	— — — — Outros	9,6 + 53,7 EUR/ 100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (150 t)
33	CAPÍTULO 33 — ÓLEOS ESSENCIAIS E RESINÓIDES; PRODUTOS DE PERFUMARIA OU DE TOUCADOR PREPARADOS E PREPARAÇÕES COSMÉTICAS		
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluindo as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3302 10	– Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas		
	– – Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas		
	– – – Preparações que contenham todos os agentes aromatizantes que caracterizam uma bebida		
	– – – – Outras		
3302 10 29	– – – – – Outras	9 + EA	CP_Açúcar transformado (7 500 t expressas em peso líquido)
35	CAPÍTULO 35 — MATÉRIAS ALBUMINOIDES; PRODUTOS À BASE DE AMIDOS OU DE FÉCULAS MODIFICADOS; COLAS; ENZIMAS		
3502	Albuminas (incluindo os concentrados de várias proteínas de soro de leite, que contenham, em peso, calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas de soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas		
	– Ovalbumina		
3502 11	– – Seca		
3502 11 90	– – – Outros	123,5 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca)
3502 19	– – – Outros		

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3502 19 90	— — — Outros	16,7 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca)
3502 20	— Lactalbumina, incluindo os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite		
	— — Outros		
3502 20 91	— — — Seca (em folhas, escamas, cristais, pós, etc.)	123,5 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca)
3502 20 99	— — — Outros	16,7 EUR/100 kg/net	CP_Ovos (9 000 t expressas em equivalente ovos com casca)
3505	Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo, amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados		
3505 10	— Dextrina e outros amidos e féculas modificados		
3505 10 10	— — Dextrina	9 + 17,7 EUR/100 kg/net	CP_Produtos transformados de fécula de malte e fécula ou amido transformado (8 000 t)
	— — Outros amidos e féculas modificados		
3505 10 90	— — — Outros	9 + 17,7 EUR/100 kg/net	CP_Produtos transformados de fécula de malte e fécula ou amido transformado (8 000 t)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3505 20	– Colas		
3505 20 30	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 25 %, mas inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/100 kg/net MAX 11,5	CP_Produtos transformados de fécula de malte e fécula ou amido transformado (8 000 t)
3505 20 50	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 80 %	8,3 + 14,2 EUR/100 kg/net MAX 11,5	CP_Produtos transformados de fécula de malte e fécula ou amido transformado (8 000 t)
3505 20 90	– – De teor, em peso, de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados, igual ou superior a 80 %	8,3 + 17,7 EUR/100 kg/net MAX 11,5	CP_Produtos transformados de fécula de malte e fécula ou amido transformado (8 000 t)
38	CAPÍTULO 38 — PRODUTOS DIVERSOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS		
3809	Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos noutras posições		
3809 10	– À base de matérias amiláceas		
3809 10 10	– – De teor, em peso, dessas matérias, inferior a 55 %	8,3 + 8,9 EUR/100 kg/net MAX 12,8	CP_Produtos transformados de fécula de malte e fécula ou amido transformado (8 000 t)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
3809 10 30	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 55 %, mas inferior a 70 %	8,3 + 12,4 EUR/100 kg/net MAX 12,8	CP_Produtos transformados de fécula de malte e fécula ou amido transformado (8 000 t)
3809 10 50	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 70 %, mas inferior a 83 %	8,3 + 15,1 EUR/100 kg/net MAX 12,8	CP_Produtos transformados de fécula de malte e fécula ou amido transformado (8 000 t)
3809 10 90	– – De teor, em peso, dessas matérias, igual ou superior a 83 %	8,3 + 17,7 EUR/100 kg/net MAX 12,8	CP_Produtos transformados de fécula de malte e fécula ou amido transformado (8 000 t)
3824	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluindo os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos noutras posições		
3824 60	– Sorbitol, exceto o da subposição 2905 44		
	– – Em solução aquosa		
3824 60 11	– – – Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 16,1 EUR/100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (150 t)
3824 60 19	– – – Outros	9,6 + 37,8 EUR/100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (150 t)

NC 2025	Designação das mercadorias	Taxa de base	Categoria de escalonamento
	-- Outros		
3824 60 91	--- Que contenha D-manitol numa proporção inferior ou igual a 2 %, em peso, calculada sobre o seu teor em D-glucitol	7,7 + 23 EUR/100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (150 t)
3824 60 99	--- Outros	9,6 + 53,7 EUR/100 kg/net	CP_Manitol/sorbitol (150 t)

O presente apêndice sintetiza as quantidades agregadas, como indicadas no apêndice A ao anexo I-E, quando aplicável.

A. Contingentes pautais agregados indicativos para as importações na UE

Produto	Classificação pautal (NC 2025)	Quantidade
Carne de bovino	0201 10 (00) 0201 20 (20-30-50-90) 0201 30 (00) 0202 10 (00) 0202 20 (10-30-50-90) 0202 30 (10-50-90)	12 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Carne de suíno	0203 11 (10) 0203 12 (11-19) 0203 19 (11-13-15-55-59) 0203 21 (10) 0203 22 (11-19) 0203 29 (11-13-15-55-59)	20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 20 000 toneladas/ano expressas em peso líquido [para os códigos NC 0203 11 (10) 0203 12 (19) 0203 19 (11-15-59) 0203 21 (10) 0203 22 (19) 0203 29 (11-15-59)]
Carne de ovino	0204 22 (50-90) 0204 23 (00) 0204 42 (30-50-90) 0204 43 (10-90)	2 250 toneladas/ano expressas em peso líquido

⁵ Em caso de conflito entre uma disposição do presente apêndice e uma disposição do apêndice A do anexo I-E, prevalecerá a disposição deste último na medida do conflito.

Produto	Classificação pautal (NC 2025)	Quantidade
Carne de aves de capoeira e preparações de carne de aves de capoeira	0207 11 (30-90) 0207 12 (10-90) 0207 13 (10-20-30-50-60-70-99)(*) 0207 14 (10-20-30-50-60-70-99)(*) 0207 24 (10-90) 0207 25 (10-90) 0207 26 (10-20-30-50-60-70-80-99) 0207 27 (10-20-30-50-60-70-80-99) 0207 41 (30-80) 0207 42 (30-80) 0207 44 (10-21-31-41-51-61-71-81-99) 0207 45 (10-21-31-41-51-61-81-99) 0207 51 (10-90) 0207 52 (90) 0207 54 (10-21-31-41-51-61-71-81-99) 0207 55 (10-21-31-41-51-61-81-99) 0207 60 (05-10-31-41-51-61-81-99) ex 0207 60 21 (metades ou quartos de pintadas, frescos ou refrigerados) 0210 99 (39) 1602 31 (11-19-80) 1602 32 (11-19-30-90) 1602 39 (21)	93 350 toneladas/ano expressas em peso líquido + 26 650 toneladas/ano expressas em peso líquido [para os códigos NC 0207 12 (10 a 90)]
(*) Por motivos de clareza, as posições pautais 0207 13 70 e 0207 14 70 estabelecidas nas listas pautais da UE no anexo I-A do capítulo 1 do título IV do Acordo de Associação devem ser sujeitas aos contingentes pautais estabelecidos na terceira coluna «Quantidade».		

Produto	Classificação pautal (NC 2025)	Quantidade
Leite, nata e leite condensado	0401 10 (10-90) 0401 20 (11-19-91-99) 0401 40 (10-90) 0401 50 (11-19-31-39-91-99) 0402 91 (10-30-51-59-91-99) 0402 99 (10-31-39-91-99)	15 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Leite em pó desnatado	0402 10 (11-19-91-99)	15 400 toneladas/ano expressas em peso líquido
Manteiga e pasta de barrar (pasta de espalhar) de produtos provenientes do leite	0405 10 (11-19-30-50-90) 0405 20 (90) 0405 90 (10-90)	7 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Ovos e albuminas	0407 21 (00) 0407 29 (10) 0407 90 (10) 0408 11 (80) 0408 19 (81-89) 0408 91 (80) 0408 99 (80) 3502 11 (90) 3502 19 (90) 3502 20 (91-99)	9 000 toneladas/ano expressas em equivalente ovos com casca + 9 000 toneladas/ano expressas em peso líquido [para os códigos NC 0407 21 (00), 0407 29 (10) e 0407 90 (10)]
Mel	0409 00 (00)	35 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Alho	0703 20 (00)	750 toneladas/ano expressas em peso líquido

Produto	Classificação pautal (NC 2025)	Quantidade
Açúcares	1701 12 (10-90) 1701 91 (00) 1701 99 (10-90)	100 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Outros açúcares	1702 20 (10) 1702 30 (10-50-90) 1702 40 (10-90) 1702 50 (00) 1702 60 (10-80-95) 1702 90 (10) 1702 90 (30-50-71-75-79-80-95)	30 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Trigo mole e péletes	1001 99 (00) 1103 11 (90) 1103 20 (60)	1 300 000 toneladas/ano
Cevada e péletes	1003 90 (00) ex 1103 20 (25)	450 000 toneladas/ano
Aveia	1004 10 (00) 1004 90 (00)	7 700 toneladas/ano
Milho e péletes	1005 90 (00) 1103 13 (10-90) 1103 20 (40) 1104 23 (40-98)	1 000 000 toneladas/ano

Produto	Classificação pautal (NC 2025)	Quantidade
Farinha de trigo-mole, milho e cevada	1101 00 (15-90) 1102 20 (10-90) 1102 90 (10) 1102 90 (90)	30 000 toneladas/ano
Grumos e sêmolas de cevada; grãos de cereais trabalhados de outro modo	ex 1103 19 (20) grumos e sêmolas de cevada 1103 19 (90) 1103 20 (90) 1104 19 (10-50-61-69) 1104 29 (04-05-08) ex 1104 29 (17) outros grãos descascados (em película ou pelados) ex 1104 29 (30) outros grãos em pérolas 1104 29 (51-59-81-89) 1104 30 (10-90)	33 200 toneladas/ano
Malte e glúten de trigo	1107 10 (11-19-91-99) 1107 20 (00) 1109 00 (00)	17 500 toneladas/ano
Amidos e féculas	1108 11 (00) 1108 12 (00) 1108 13 (00)	24 400 toneladas/ano

Produto	Classificação pautal (NC 2025)	Quantidade
Sêmeas, farelos e resíduos	2302 10 (90) 2302 30 (90) 2302 40 (90) 2303 10 (11)	85 000 toneladas/ano
Tomates transformados	2002 10 (11-19-90) 2002 90 (11-19-20-41-49-80)	25 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Sumo (suco) de maçã	2009 71 (20-99) 2009 79 (11-19-30-91-98)	30 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Produtos de manteiga transformada	0405 20 (10-30)	375 toneladas/ano expressas em peso líquido
Milho-doce	0710 40 (00) 0711 90 (30) 2001 90 (30) 2004 90 (10) 2005 80 (00)	2 250 toneladas/ano expressas em peso líquido
Produtos transformados à base de açúcar e xaropes de açúcar	ex 0403 20 49 (para teor de açúcares ≥ 70 %) 1704 90 (99) (para teor de açúcares ≥ 70 %) 1806 10 (30-90) 1806 20 (95) (para teor de açúcares ≥ 70 %) 2101 12 (98) 2101 20 (98) 2106 90 (30-55-59) 3302 10 (29)	7 500 toneladas/ano expressas em peso líquido

Produto	Classificação pautal (NC 2025)	Quantidade
Produtos transformados de cereais	1903 00 (00) 1904 30 (00)	3 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Etanol	2207 10 (00) 2207 20 (00) 2208 90 (91-99)	125 000 toneladas/ano expressas em peso líquido
Charutos e cigarros	2402 10 (00) 2402 20 (90)	2 500 toneladas/ano expressas em peso líquido
Manitol- sorbitol	2905 43 (00) 2905 44 (11-19-91-99) 3824 60 (11-19-91-99)	150 toneladas/ano expressas em peso líquido
Produtos transformados de fécula de malte e fécula ou amido transformado	3505 10 (10-90) 3505 20 (30-50-90) 3809 10 (10-30-50-90)	8 000 toneladas/ano expressas em peso líquido

B. Contingentes pautais agregados indicativos para as importações na Ucrânia

Produto	Classificação pautal	Quantidade
Carne de suíno	0203 11 (10-90) 0203 12 (11-19-90) 0203 19 (11-13-15-55-59-90) 0203 21 (10-90) 0203 22 (11-19-90) 0203 29 (11-13-15-55-59-90)	22 500 toneladas/ano expressas em peso líquido + 22 500 toneladas/ano expressas em peso líquido [para os códigos NC 0203 11 (10) 0203 12 (19) 0203 19 (11-15-59) 0203 21 (10) 0203 22 (19) 0203 29 (11-15-59)]
Carne de aves de capoeira e preparações de carne de aves de capoeira	0207 12 (10-90) 0207 14 (10-20-30-40-50-60-70-91-99) 0207 26 (10-20-30-40-50-60-70-80-99) 0207 27 (10-20-30-40-50-60-70-80-91-99) 0207 35 (11-15-21-23-25-31-41-61-63-71-79-99) 0207 36 (31-41-61-63-71-79-89-90)	60 000 toneladas/ano expressas em peso líquido + 60 000 toneladas/ano expressas em peso líquido [para o código NC 0207 12 (10 a 90)]
Açúcares	1701 11 (10-90) 1701 12 (10-90) 1701 91 (00) 1701 99 (10-90)	100 000 toneladas/ano expressas em peso líquido

As quantidades são geridas segundo o princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido».

Lista de normas de produção

Exoneração de responsabilidade: esta lista inclui apenas os atos jurídicos de base da União pertinentes em vigor. Embora não mencionados abaixo, os atos delegados e os atos de execução adotados ao abrigo desses atos devem ser cumpridos ao abrigo do presente Acordo.

Os atos jurídicos enumerados entendem-se como incluindo as respetivas alterações e quaisquer atos subsequentes a esses atos jurídicos que entrem em vigor após a data de entrada em vigor do presente apêndice.

- Diretiva 98/58/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (JO L 221 de 8.8.1998, p. 23, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1998/58/oj>)
- Diretiva 1999/74/CE do Conselho, de 19 de julho de 1999, que estabelece as normas mínimas relativas à proteção das galinhas poedeiras (JO L 203 de 3.8.1999, p. 53, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1999/74/oj>)
- Diretiva 2007/43/CE do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativa ao estabelecimento de regras mínimas para a proteção dos frangos de carne (JO L 182 de 12.7.2007, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2007/43/oj>)
- Diretiva 2008/119/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção dos vitelos (JO L 10 de 15.1.2009, p. 7, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/119/oj>)

- Diretiva 2008/120/CE do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (JO L 47 de 18.2.2009, p. 5, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/120/oj>)
- Regulamento (CE) n.º 1/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, relativo à proteção dos animais durante o transporte e operações afins e que altera as Diretivas 64/432/CEE e 93/119/CE e o Regulamento (CE) n.º 1255/97 (JO L 3 de 5.1.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/1/oj>)
- Regulamento (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, de 24 de setembro de 2009, relativo à proteção dos animais no momento da occisão (JO L 303 de 18.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1099/oj>)
- Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj>)

- Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) (JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj>)
- Diretiva 91/676/CEE do Conselho, de 12 de dezembro de 1991, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (JO L 375 de 31.12.1991, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1991/676/oj>)
- Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais e provenientes da criação de animais (prevenção e controlo integrados da poluição) (JO L 334 de 17.12.2010, p. 17, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2010/75/oj>)
- Diretiva 2009/128/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece um quadro de ação a nível comunitário para uma utilização sustentável dos pesticidas (JO L 309 de 24.11.2009, p. 71, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/128/oj>)

- Regulamento (UE) 2019/6 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo aos medicamentos veterinários e que revoga a Diretiva 2001/82/CE (JO L 4 de 7.1.2019, p. 43, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/6/oj>)
- Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal (JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>)
- Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de janeiro de 2005, que estabelece requisitos de higiene dos alimentos para animais, (JO L 35 de 8.2.2005, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2005/183/oj>)
- Regulamento (UE) 2019/4 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativo ao fabrico, à colocação no mercado e à utilização de alimentos medicamentosos para animais, que altera o Regulamento (CE) n.º 183/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Diretiva 90/167/CEE do Conselho (JO L 4 de 7.1.2019, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/4/oj>)
- Diretiva 2002/32/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de maio de 2002, respeitante a instrumentos de pesagem de funcionamento não automático (JO L 140 de 30.5.2002, p. 10, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2002/32/oj>)
- Diretiva 96/22/CE do Conselho, de 29 de abril de 1996, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal e que revoga as Diretivas 81/602/CEE, 88/146/CEE e 88/299/CEE (JO L 125 de 23.5.1996, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/1996/22/oj>)

- Diretiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados e que revoga a Diretiva 90/220/CEE do Conselho (JO L 106 de 17.4.2001, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2001/18/oj>)
- Regulamento (CE) n.º 1829/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo a géneros alimentícios e alimentos para animais geneticamente modificados (JO L 268 de 18.10.2003, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1829/oj>)
- Regulamento (CE) n.º 1830/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo à rastreabilidade e rotulagem de organismos geneticamente modificados e à rastreabilidade dos géneros alimentícios e alimentos para animais produzidos a partir de organismos geneticamente modificados e que altera a Diretiva 2001/18/CE (JO L 268 de 18.10.2003, p. 24, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1830/oj>)
- Diretiva 2009/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de maio de 2009, relativa à utilização confinada de microrganismos geneticamente modificados (reformulação) (JO L 125 de 21.5.2009, p. 75, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2009/41/oj>).».
